



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 574 /2013

158ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.08.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2249/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.05136-2

AUTUANTE: MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA E ANTONIO CÉSAR PINHEIRO SILVA

RECORRENTE: NESTLÊ BRASIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada mediante o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da redução da base de cálculo amparada em laudo pericial. Amparo legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão por votação unânime e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias, no exercício de 2007, sem cobertura documental, no montante de R\$ 161.041,41 (cento e sessenta e um mil quarenta e um reais e quarenta e um centavos), conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

Dispositivo infringido: Arts. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 9.404,04 MULTA R\$ 38.231,57

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2009.20998 (fls.

05), Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20869 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2010.01949 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.01421 (fls.08; Portaria nº 144/2010 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05663 (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.09425 (fls. 11).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 12 a 26 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 37 a 47 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 122 a 126 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão monocrática interpôs recurso alegando que o levantamento efetuado pelo agente fiscal não levou em consideração o sistema gerencial adotado pela empresa fato que ocasionou a diferença apurada, conforme fls. 128 a 140 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 37/2011 (fls. 146 a 152), recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a procedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 153 dos autos.

Por ocasião do julgamento do processo na sessão realizada em 9 de junho de 2011, deliberou-se pela conversão deste em perícia, conforme despacho de fls. 159 a 160 dos autos. Em atendimento ao despacho da Câmara de Julgamento foi elaborado o laudo pericial de fls. 161 a 164 dos autos.

O contribuinte manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 274 a 278 dos autos.

O processo retornou à Câmara de Julgamento aos 12 de setembro de 2012, sendo determinada a realização de perícias nos termos do despacho de fls. 401 a 403 dos autos.

Em atendimento à Câmara de Julgamento foi elaborado o laudo pericial de fls. 405 a 411 dos autos, por meio do qual o nobre *expert* CONAT informou a existência de uma omissão de 24 unidades do item Mucilon 3 Frutas 24X300g BR importando em R\$ 149,04 (cento e quarenta reais e quatro centavos).

O contribuinte ingressa com manifestação acerca do laudo pericial às fls. 461 a 466 requerendo a improcedência da autuação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias, no exercício de 2007, sem cobertura documental, no montante de R\$ 161.041,41 (cento e sessenta e um mil quarenta e um reais e quarenta e um centavos), conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

A infração descrita na exordial decorre da inobservância ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Com relação ao Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, já citado no relatório, entendo que se trata do meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, todas as ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas entradas de mercadorias.

Dessa forma, com esteio nos argumentos e provas apresentadas pela parte e o refazimento do levantamento fiscal por Perito deste CONAT, restou, ainda, uma diferença nas entradas no valor de R\$ 149,04 (cento e quarenta e nove reais e quatro centavos), que deve prevalecer para fins de cálculo do ICMS e Multa.

Registre-se que se trata de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem documentação fiscal, portanto, cabível a cobrança do ICMS e multa, uma vez que não restou demonstrado que o imposto fora recolhido, bem como a posterior saída se processa sem cobrança deste.

Isto posto, voto pelo conhecimento do voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 149,04
ICMS.....	R\$ 25,33
MULTA.....	R\$ 44,71
TOTAL.....	R\$ 70,04

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NESTLÉ BRASIL S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Dra. Ana Clara Freire Tenório de Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2013

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Edilson Izaias de Jesus Junior
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA'

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Pedro Illeutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO